

REGULAMENTO (CE) Nº 1265/97 DA COMISSÃO

de 1 de Julho de 1997

que altera o Regulamento (CEE) nº 1913/92 que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2348/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1600/92, é necessário determinar, para o sector da carne de bovino, as quantidades das estimativas das necessidades de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em carne de bovino e em reprodutores de raça pura;

Considerando que as quantidades das estimativas das necessidades de abastecimento para esses produtos foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1913/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1329/96 ⁽⁴⁾;

Considerando que, na pendência de uma comunicação das autoridades competentes relativa à actualização das necessidades das regiões em causa, e para não interromper a aplicação do regime de abastecimento específico, é conveniente adoptar a estimativa para o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1997;

Considerando que as ajudas para os produtos incluídos na estimativa de abastecimento e provenientes do mercado da Comunidade foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1913/92;

Considerando que a aplicação dos critérios de fixação da ajuda comunitária à situação actual dos mercados no sector em causa e, nomeadamente, às cotações ou aos preços dos referidos produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial leva a fixar a ajuda ao abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de bovino nos montantes referidos em anexo;

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1600/92, o regime de abastecimento é aplicável a partir de 1 de Julho; que é necessário prever, por conseguinte, uma aplicação imediata das disposições do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1913/92 é alterado do seguinte modo:

1. O anexo I é substituído pelo anexo I do presente regulamento.
2. O anexo II é substituído pelo anexo II do presente regulamento.
3. O anexo III é substituído pelo anexo III do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 35.

⁽⁴⁾ JO nº L 171 de 10. 7. 1996, p. 11.

ANEXO I

«ANEXO I

Estimativa de abastecimento da Madeira em produtos do sector da carne de bovino para o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1997

(em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidades
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	1 750
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas	1 250

ANEXO II

«ANEXO II

Montantes da ajuda concedidos para os produtos referidos no anexo I e provenientes do mercado da Comunidade

(em ecus/100 kg peso líquido)

Código dos produtos	Montante da ajuda
0201 10 00 9110 (1)	61,50
0201 10 00 9120	41,00
0201 10 00 9130 (1)	82,00
0201 10 00 9140	56,00
0201 20 20 9110 (1)	82,00
0201 20 20 9120	56,00
0201 20 30 9110 (1)	61,50
0201 20 30 9120	41,00
0201 20 50 9110 (1)	103,50
0201 20 50 9120	71,00
0201 20 50 9130 (1)	61,50
0201 20 50 9140	41,00
0201 20 90 9700	41,00
0201 30 00 9100 (2)	148,50
0201 30 00 9150 (6)	79,50
0201 30 00 9190 (6)	53,50
0202 10 00 9100	41,00
0202 10 00 9900	56,00
0202 20 10 9000	56,00
0202 20 30 9000	41,00
0202 20 50 9100	71,00
0202 20 50 9900	41,00
0202 20 90 9100	41,00
0202 30 90 9400 (6)	79,50
0202 30 90 9500 (6)	53,50

NB: Os códigos dos produtos e as notas de rodapé são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

ANEXO III

ANEXO III

PARTE 1

Fornecimento aos Açores de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1997

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Montante (em ecus/cabeça)
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (1)	575	560

PARTE 2

Fornecimento à Madeira de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1997

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Montante (em ecus/cabeça)
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (1)	100	610

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.